

LEI Nº 3677/2015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

REESTRUTURA A LEI Nº 2500/2003 QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2500/2003, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, alterada pelas Leis nºs 3068/2010, de 29-06-2010 e 3378/2013, de 25-06-2013 fica reestruturada, passando a vigorar conforme disposto a seguir.

Art. 2º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 90 da Lei nº 3004/2009, para os cargos criados pela Lei nº 3005/2009 e suas alterações, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, bocas de lobo, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes, calçadas;
- b. Atividades desenvolvidas em laboratório com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades no transporte de pacientes em ambulâncias e/ou outros veículos a serviço da Secretaria Municipal da Saúde;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);

- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo).
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira;

II. Insalubridade de grau médio

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos, museu e biblioteca) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- c. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- d. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- e. Atividades de serviços de limpeza de cozinha e utensílios em geral;
- f. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- g. Atividades administrativas e psicopedagógicas desenvolvidas em locais em perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Posto de Saúde e em Hospitais) e, atividades realizadas de forma intermitente em locais insalubres por vetores infecto-contagiantes (Assistente Social e Psicólogo);
- h. Atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroescavadeiras, carregadeiras, patolas e rolo-compressor); máquinas de serrar e plainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador) e outros que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB (A) em jornada de 08 horas diárias;
- i. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos
- j. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Escolas de Educação Infantil e/ ou similar;
- k. Atividades habituais e diárias, de atendimento de telefone em mesa de distribuição e recebimento de chamadas;
- l. Atividades habituais e diárias com exposição às radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.
- m. Execução de atividades iniciais de serviços de fiscalização itinerante na área de comércio varejista em geral, na comercialização de produtos alimentícios, bem como em setores de farmácias, laboratórios, hospitais, centros médicos e outros similares, participando ainda de ações de saúde pública, de forma integrada com outros setores, bem como efetuar atividades

de fiscalização da farmácia do ambulatório municipal e em atividades administrativas em prédio locado de terceiros do Município de Guaporé.

- n. Atividades habituais e permanentes em Escola de Educação Infantil (Professor), no atendimento de crianças em berçário, e que possuem nas suas atribuições receber as crianças na escola infantil e efetuar todo o atendimento de educação, com crianças das turmas de berçário, no atendimento aos serviços de higienização das crianças, no que consiste em efetuar troca de fralda, auxiliar e efetuar a limpeza das crianças quando da utilização de sanitário, higienizar as vias respiratórias e mesmo efetuar o banho das crianças que utilizam fraldas e outros que não a usam, quando em desequilíbrio orgânico, na limpeza das vias aéreas (vômitos e secreções do nariz), varrição de salas de aula, secar umidades em pisos sanitários, dar medicação, higienizar possíveis ferimentos;
- o. Atividades habituais e permanentes em Casa de Acolhimento (Cuidador e Auxiliar de Cuidador) e que possuam nas suas atribuições receber crianças e adolescentes, atendimento aos serviços de higienização das crianças no que consiste em efetuar a troca de fraldas, auxiliar e efetuar limpeza das crianças quando da utilização de sanitário, higienizar as vias respiratórias e mesmo efetuar o banho das crianças que utilizam fraldas e outros que não as usam, quando em desequilíbrio orgânico, na limpeza das vias aéreas (vômitos e secreções de nariz), varrição de salas de aula, secar umidades em pisos sanitários, dar medicação, higienizar possíveis ferimentos.

Art. 3º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo nº 90 da Lei Municipal nº 3004/2009:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido em quantidade total igual ou superior a 200 litros;
- IV. Operações perigosas com energia elétrica, atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP (sistema elétrico de potência): montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de verificação, inspeção, fusíveis, condutores, para – raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas e corte poda de árvores.
- V. Operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas (pessoal técnico em Raio X).

VI. Atividades de vigilantes em operações perigosas que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. o servidor ao se negar a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo à integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 15 de dezembro de 2015.

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 15 a 30-12-2015